



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.015040/2022-07

Reg. Col. 2823/23

- Acusado:** Laodse Denis de Abreu Duarte
- Assunto:** Apurar responsabilidade de diretor presidente da Blue Tech Solutions EQI S.A. por eventual violação ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 3º, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02.
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Laodse Denis de Abreu Duarte (“Laodse Duarte” ou “Acusado”), na qualidade de diretor presidente da Blue Tech Solutions EQI S.A. (“Blue Tech” ou “Companhia”) — atual denominação da Indústrias J.B. Duarte S.A. (“J.B. Duarte”) —, por violação ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), e ao art. 3º, §1º da então vigente¹ Instrução CVM (“ICVM”) nº 358/02, em razão da não divulgação de fato relevante a respeito da decisão judicial proferida em 19.05.2015, que estendeu à então J.B. Duarte os efeitos da falência da empresa Virgínia Comércio Mercantil Importações e Exportações Ltda.
2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.009129/2021-45, também instaurado pela SEP, que teve por objetivo analisar a conduta dos administradores da Blue Tech no tocante à divulgação de fato relevante referente à falência decretada pelo Poder Judiciário.
3. Após diligências, a SEP lavrou peça de acusação em 27.12.2022 (“Termo de

¹ A Instrução CVM nº 358/02 foi revogada pela Resolução CVM nº 44/21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Acusação)².

II. ACUSAÇÃO

4. Em 29.05.2015, a então J.B. Duarte teve sua falência decretada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do Processo nº 0002383-35.1996.8.26.0278 (“Processo Falimentar”), decisão suspensa apenas em 09.12.2021, quando a Companhia já se encontrava sob nova gestão.

5. A situação falimentar da J.B. Duarte foi reconhecida pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e pela CVM apenas em outubro de 2021, quando a primeira recebeu comunicado sobre a referida decisão judicial, tendo, conseqüentemente, questionado a Companhia sobre o tema, nos termos do Ofício nº 1.463/202-SLS.

6. Em 29.10.2021, a Blue Tech divulgou Comunicado ao Mercado, destacando que, em razão da assunção da nova administração, havia dificuldade na obtenção de informações e documentos junto aos antigos administradores e controladores, requerendo, assim, dilação do prazo para a apresentação dos esclarecimentos solicitados no Ofício nº 1.463/202-SLS.

7. Em 05.11.2021, a Companhia divulgou novo Comunicado ao Mercado esclarecendo fatos relacionados à decretação de falência, argumentando que a decisão judicial não encontraria sustentação legal, para além de não ter transitado em julgado, e afirmando que empregaria todos os esforços para reverter a decisão.

8. Em 20.09.2022, a Blue Tech divulgou Fato Relevante informando a extinção, sem julgamento de mérito, da Ação Rescisória nº 2285273-94.2021.8.26.0000 (“Ação Rescisória”), que tinha por objeto rescindir a decisão transitada em julgado decorrente do Processo Falimentar.

9. Em 23.09.2022, foi enviado a Laodse Duarte, administrador e acionista controlador da Companhia à época da decretação de falência, o Ofício nº 118/2022/CVM/SEP/GEA-4, pelo qual foi instado a se manifestar sobre os fatos e sobre a observância do disposto no art. 157, §4º da LSA e na ICVM nº 358/2002.

² Doc. 1434161.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Em resposta ao referido ofício, Laodse Duarte demonstrou conhecer o processo em que se declarou a extensão dos efeitos da falência à J.B. Duarte, mas não se teria divulgado fato relevante, pois os assessores jurídicos da companhia teriam orientado sua não divulgação, visto que “*as Indústrias JB Duarte não faziam polo passivo da demanda (...) e nem se cogitava que fizesse*”³ e porque “*a decisão logo seria reformada, em razão da frágil fundamentação e falta de amparo jurídico para extensão [da decretação de falência]*”⁴.

11. Em 03.10.2022, a Blue Tech divulgou Fato Relevante informando a oposição de embargos de declaração em face do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória, que, conforme Fato Relevante divulgado em 27.10.2022, foram indeferidos, mas que a Companhia entraria com novo recurso a fim de levar a discussão ao Superior Tribunal de Justiça.

12. Considerando esses fatos, a Acusação entendeu que Laodse Duarte teria conhecimento da decretação de falência da J.B. Duarte, não se colocando em dúvida a relevância e materialidade da informação acerca da extensão dos efeitos da falência à Companhia. Ademais, no entendimento da SEP, não se justificaria a omissão do então diretor presidente da companhia em função de orientação dos assessores jurídicos da companhia sob o fundamento de breve reforma da sentença.

13. A SEP não imputou infração alguma ao diretor de relação com investidores da Companhia, pois entendeu não haver indícios suficientes que permitissem afirmar, “*sem qualquer dúvida razoável, de que o referido diretor tenha sido cientificado da decisão judicial proferida em 29.05.2015*”⁵.

14. Assim, a Acusação entendeu que Laodse Duarte teria infringido o art. 157, §4º, da LSA e o art. 3, §1º, da ICVM nº 358/2002, vigente à época, em razão de não ter divulgado fato relevante a respeito da decisão judicial proferida em 19.05.2015, que estendeu à J.B. Duarte os efeitos da falência da empresa Virgínia Comércio Mercantil Importações e Exportações Ltda.

³ Doc. 1634179.

⁴ Doc. 1634179.

⁵ Doc. 1677044.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

15. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação, emitiu o Parecer nº 00002/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁶, em 13.01.2023, no qual entendeu que os requisitos previstos no art. 6º, I e II, arts. 7º e 13 foram devidamente observados, bem como o cumprimento da exigência descrita no art. 5º, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

IV. RAZÕES DE DEFESA

16. Devidamente citado, o Acusado apresentou, tempestivamente, sua defesa⁷, sustentando, em síntese, que:

- a) a pretensão punitiva da CVM estaria prescrita, pois teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a conduta supostamente negligente, que seria o prazo prescricional universal, nos termos do Código de Processo Civil;
- b) a não divulgação de Fato Relevante não visava à obtenção de benefício; e
- c) o Acusado sempre se pautou pelas orientações jurídicas recebidas, pois, não tendo formação jurídica, não as observar seria imprudência.

17. Em conclusão, o Acusado requereu o reconhecimento da decadência e da prescrição. Caso assim não se entendesse, requereu alternativamente que o PAS fosse arquivado em função da boa-fé do Acusado, ou, ainda, em caso de condenação, a aplicação apenas da pena de advertência.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

18. O processo foi distribuído à minha relatoria, em 28.03.2023⁸.

19. Em 21.05.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM⁹,

⁶ Doc. 1699998.

⁷ Doc. 1748278.

⁸ Doc. 1748380.

⁹ Doc. 2043486.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator